



# CIRCULAR

Nº 5 / 2006

Data 3.01.2006

## Serviço de Origem:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Contencioso

## ENVIADA PARA:

Inspeção Geral da Educação	<input type="checkbox"/>
Gabinete de Gestão Financeira	<input type="checkbox"/>
Direcções Regionais de Educação	<input type="checkbox"/>
Centros de Área Educativa	<input type="checkbox"/>
Escolas do 2º Ciclo do Ensino Básico	<input type="checkbox"/>
Escolas do 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico	<input type="checkbox"/>
Escolas do Ensino Secundário	<input type="checkbox"/>
Agrupamentos	<input type="checkbox"/>
Sindicatos	<input type="checkbox"/>

**ASSUNTO: Tempo de Serviço Prestado no IEFP – Relevância para efeitos de dispensa do 2º ano da profissionalização previsto no artigo 43º do DL n.º 287/88, de 19/08, na redacção do Decreto-Lei nº 127/2000, de 06/07.**

A Circular nº 4/93, de 10 de Fevereiro, operacionalizou a contagem do tempo de serviço docente dos professores que exerceram funções de formadores (Instituto de Emprego e Formação Profissional – IEFP) para efeitos do concurso de Educadores de Infância e de Professores dos Ensinos Básico e Secundário, nos termos determinados pelo Parecer n.º 55/2000 da Auditoria Jurídica deste Ministério e em cumprimento do despacho de Sua Ex.ª O então Secretário de Estado da Administração Educativa, de 31/01/03,

Contudo, a prática tem demonstrado que o texto da Circular em causa origina dúvidas de interpretação, se o referido tempo prestado no IEFP releva ou não para efeitos de dispensa do 2º ano da profissionalização previsto no artigo 43º do DL n.º 287/88, de 19/08, na redacção do Decreto-Lei nº 127/2000, de 06/07.

De facto, verifica-se que a Circular nº 4/93, de 10 de Fevereiro, não definiu o alcance da conclusão do Parecer da Auditoria Jurídica que refere expressamente “*tendo em vista os concursos para os quadros de professores dos ensinos básico e secundário, deve ser contado aos opositores interessados o tempo de serviço prestado como formadores em cursos ou acções de formação profissional tutelados ou coordenados pelo IEFP, enquanto portadores de habilitação própria*”.

Assim sendo, tendo em conta que o artigo 43º do DL n.º 287/88, de 19/08, na redacção do Decreto-Lei nº 127/2000, de 06/07, não sofreu alterações e que o Parecer n.º 55/2002 da Auditoria Jurídica, de 02/07/2002, continua em vigor, determino explicitamente que:

**a) O tempo de serviço docente dos professores que exerceram funções de formadores no Instituto de Emprego e Formação Profissional não releva para efeitos de dispensa do 2º ano da profissionalização previsto no artigo 43º do DL n.º 287/88, de 19/08, na redacção do Decreto-Lei nº 127/2000, de 06/07.**

**b) O mesmo entendimento deve ser aplicado ao tempo de serviço docente dos professores que exerceram funções no Ensino Superior, nos Centros de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, nos cursos de Educação e Formação de Adultos e das Acções S@ber+.**

O DIRECTOR-GERAL

(Diogo Simões Pereira)